

legacia de Polícia e Cadeia Pública do município, a saber:

— um terreno de forma regular, medindo 1.936 m<sup>2</sup> (um mil novecentos e trinta e seis metros quadrados), situado no quarteirão "T" da cidade de Getúlina, confrontando, pela frente, com a Rua Barão do Rio Branco, numa extensão de 44 m (quarenta e quatro metros); pés fundos com a data n. 2 do mesmo quarteirão, numa extensão de 44 m (quarenta e quatro metros); de um lado com a Rua Júlio Prestes, numa extensão de 44 m (quarenta e quatro metros) e no outro lado com as datas números 7 e 8 do referido quarteirão, numa extensão de 44 m (quarenta e quatro metros).

Artigo 2.o — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de dezembro de 1945.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES  
Christian Altenfelder Silva  
Pedro A. de Oliveira Ribeiro Sobrinho  
Cassio Vidal  
Antônio Cintra Gordinhe  
Francisco Morato  
A. Almeida Junior  
Edgard Baptista Pereira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 5 de dezembro de 1945.

Cassiano Ricardo,  
Diretor Geral.

#### DECRETO-LEI N. 15.266, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1945

— Dispõe sobre concessão de abono aos oficiais da Força Policial do Estado.

Código Local: 12 — Auxílios Especiais  
Código Geral: 8.09.0 — Despesa — Administração Geral — Serviços Diversos — Pessoal Fixo.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.o — É concedido o abono mensal abaixo discriminado aos oficiais da Força Policial, a partir de 1.o de outubro de 1945:

	Cr\$
Coronel	1.000,00
Tenente Coronel	900,00
Major	800,00
Capitão	700,00
1.o Tenente	600,00
2.o Tenente	500,00
Aspirante	500,00

Parágrafo único — O abono fixado neste artigo será mantido, para efeito de reforma ou transferência para a reserva, enquanto permanecer para os oficiais da ativa.

Artigo 2.o — A partir do dia e mês referidos no artigo anterior, e acrescida de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) a gratificação atribuída ao Comando Geral da Força Policial, quando no exercício do seu cargo.

Artigo 3.o — Para ocorrer as despesas decorrentes deste decreto-lei, fica aberto, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Segurança Pública, um crédito especial na importância de Cr\$ 858.200,00 (oitocentos e noventa e oito mil e quzentos cruzeiros).

Parágrafo único — Esse crédito será coberto com o produto de economia na despesa representada pela anulação parcial das seguintes verbas do orçamento vigente:

Verbas	Códigos	Importâncias
84	011-2	362.898,60
8-21-3	014	290.000,00
85	304	50.000,00
8-21-3	321	130.000,00
	375	50.301,40
8-21-4	416	15.000,00

SOMA ..... Cr\$ 893.200,00

Artigo 4.o — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de dezembro de 1945.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES  
Pedro A. de Oliveira Ribeiro Sobrinho  
Antônio Cintra Gordinhe  
A. Almeida Junior  
Cassio Vidal  
Francisco Morato  
Christian Altenfelder Silva  
Edgard Baptista Pereira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 5 de dezembro de 1945.

Cassiano Ricardo

Diretor Geral.

#### DECRETO N. 15.267, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1945

Regulamenta o artigo 2.o do decreto-lei n. 14.867, de 14 de julho de 1945.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.o — O abono familiar instituído pelo artigo 2.o do decreto-lei 14.867, de 14 de julho de 1945, em benefício do pessoal uniformizado da Guarda Civil de São Paulo, será concedido a razão de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros), mensais por filho, desde que menor de 15 anos (inclusive), ou incapaz, este de qualquer idade.

Artigo 2.o — Quando o pai e a mãe viverem em comum e a ambos for concedido este direito, o abono será concedido ao pai.

3.o — Se não viverem em comum, será concedido aque que tiver os filhos sob sua guarda.

4.o — Se ambos os tiverem, a ambos, com iguais direitos, será concedido, de acordo com a distribuição dos filhos.

5.o — Ao pai e à mãe equiparem-se, para os efeitos deste regulamento, o padastro e a madrasta.

Artigo 3.o — Será cassado o abono familiar ao componente da Guarda Civil que, comprovadamente, descurar da assistência e educação dos filhos.

Parágrafo único — A concessão será restabelecida se desaparecerem os motivos determinantes da cassação.

Artigo 4.o — Para se habilitar à concessão do abono familiar, o beneficiário apresentará uma declaração de fi-

lhos (modelo próprio), mencionando, em relação a cada filho:

- a) nome completo;
  - b) data e local do nascimento;
  - c) se é filho consanguíneo ou adotivo.
- Artigo 5.o — O processo de habilitação será instruído:
- a) com certidão de nascimento ou documento equivalente (menção do número e cartório do registo civil), quando se tratar de filho consanguíneo;
  - b) escritura pública de ação, devidamente averbada, quando se tratar de filho adotivo;
  - c) atentas exibições da letra "a", comprovantes da incapacidade, quando se tratar de filho consanguíneo maior de 10 anos de idade.

Artigo 6.o — Frequentada a declaração, esta será apresentada ao chefe da Divisão ou Serviço, que, após referendar as afirmações do habilitando, encaminha-la ao Diretor da Guarda Civil.

Artigo 7.o — Os avos familar seja concedido depois de cumpridas as seções ao Pessoal e Contabilidade, sendo o despacho do Diretor publicado em Boletim da Corporação.

Parágrafo único — Julgada insuficiente a prova apresentada de que trata a letra "c" do artigo 5.o, o Diretor poderá mandar o filho do habilitando someter-se a inspeção médica no Serviço de Saúde da Guarda Civil.

Artigo 8.o — O Diretor da Guarda Civil dispensará a apresentação dos documentos que já estiverem registados no protocolo do habilitando.

Artigo 9.o — Antes de regularizar a habilitação, poderá o Diretor da Corporação determinar aos chefes de Divisão ou Serviço, ou, ainda, a seção de fiscalização, que procedam às diligências julgadas necessárias para verificar a exatidão das declarações.

Artigo 10.o — A juro do Diretor, ao não constando poder ser concedido um prazo para juntar a comprovação exigida, prazo esse que não poderá exceder de 30 dias.

Parágrafo único — Fervida a matéria, será aplicada a pena disciplinar de acordo com sua gravidade, sem prejuízo da responsabilidade civil e do procedimento criminal que no caso cubra.

Artigo 11 — Verificada, a qualquer tempo, a inexatidão das declarações prestadas, será revisado o processo de concessão do abono familiar e determinada a reposição da importância indevidamente paga, mediante desconto mensal de 20,00 (vinte) vencimento.

Parágrafo único — Provada a má fe, será aplicada a pena disciplinar de acordo com sua gravidade, sem prejuízo da responsabilidade civil e do procedimento criminal que no caso cubra.

Artigo 12 — O beneficiário, por intermédio de seu chefe imediato, é obrigado a comunicar a diretoria da Guarda Civil, prevenindo, para tanto, modelos próprios, dentro do prazo de cinco dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos filhos, da qual decorra aumento, redução ou supressão total do abono familiar.

Parágrafo único — A inobservância desta disposição, exceto quando se tratar de aumento do abono familiar, acarretará as mesmas consequências prescritas no artigo anterior.

Artigo 13 — O abono familiar relativo a cada filho será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou o ato que lhe der origem, embora verificado no último dia do mês.

Artigo 14 — Deixada de ser devido o abono familiar relativo a cada filho no mês seguinte ao do ato ou do fato que determinar sua supressão, embora ocorrido no primeiro dia do mês.

Artigo 15 — A supressão ou redução do abono familiar será determinada pelo Diretor da Guarda Civil, independentemente da frequência e da preceção do beneficiário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação, consignação em folha de vencimento, arresto, sequela ou penhora.

Artigo 16 — O abono familiar será pago independentemente da frequência e da preceção do beneficiário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação, consignação em folha de vencimento, arresto, sequela ou penhora.

Artigo 17 — Não será percebido o abono familiar nos casos em que o beneficiário deixar de perceber o respectivo vencimento.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica aos casos disciplinares e penais, nem aos de licença por motivo de molestia em pessoa da família ou no próprio.

Artigo 18 — O abono familiar será pago em dia previamente determinado pelo Diretor.

Artigo 19 — Os chefes de Divisão ou de Serviços prestarão a seus subordinados toda a assistência necessária ao cumprimento das disposições deste regulamento.

Artigo 20 — As dúvidas suscitadas na execução do presente regulamento serão resolvidas pelo Secretário da Segurança Pública mediante consulta do Diretor da Guarda Civil.

Artigo 21 — O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de dezembro de 1945.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES  
Pedro A. de Oliveira Ribeiro Sobrinho  
Antônio Cintra Gordinhe

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 5 de dezembro de 1945.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

#### PALÁCIO DO GOVERNO

#### DECRETO DE 3 DE DEZEMBRO DE 1945, LAVRADO NO DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO

#### SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Aposentador compulsoriamente:

— tendo em vista o que consta do processo n. 194.700-45-S.A. e de acordo com o artigo 193, item I, do decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941.

Benedicto Araújo em cargo da classe C da carreira de Servente da P.S.II do Q.G., lotado no Departamento da Produção Animal.

#### (\*) DECRETOS DE 4 DE DEZEMBRO DE 1945, LAVRADOS NO DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO

#### DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTATÍSTICA

Nomeando:

— de acordo com o artigo 16, item I, do decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941.

Carlos Afrânia da Cunha Mattos, ocupante de cargo da classe M da carreira de Estatístico da P.P. III do Q.G., para exercer, em comissão, o cargo de Chefe do Serviço de Administração, padrão N, da P.P. I do Q.G criado pelo decreto-lei n. 15.043, de 19 de setembro de 1945 e lotado no D.E.E. pelo decreto n. 15.044, de 19 de setembro de 1945;

— para cargos da Tabela I da Parte Permanente do

#### SECRETARIA DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS DO INTERIOR

#### Procuradoria do Patrimônio Imobiliário e Cadastro do Estado

Praça da Sé n. 270

Endereço telegráfico:

"PROCURATER"

Caixa Postal:

N. 2.750

TELEFONE 3-7128

Gabinete do Procurador	... ... ..	Ramas	1
Secretaria	... ... ..	"	2
Subprocuradoria Administrativa	... ... ..	"	3
DEPARTAMENTO JURÍDICO	... ... ..	"	4
Consultoria Técnica	... ... ..	"	5
1.a Subprocuradoria	... ... ..	16	6
2.a Subprocuradoria	... ... ..	16	7
3.a Subprocuradoria	... ... ..	20	8
4.a Subprocuradoria	... ... ..	22	9
5			